

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 2 de junho de 2023 no processo R 1463/2022-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO a suportar as suas próprias despesas, bem como as despesas efetuadas pela recorrente, incluindo as despesas decorrentes do processo na Divisão de Anulação e na Primeira Câmara de Recurso do EUIPO;
- no caso de outra parte intervir no processo, condená-la no pagamento das suas despesas.

Fundamentos invocados

- Avaliação insuficiente da utilização séria e das implicações para a apreciação da existência da má-fé;
- Interpretação errada dos elementos de prova relativos à cessação da utilização;
- Falta de consideração da interrupção do uso pelo titular e implicação na apreciação da existência de má-fé.

Recurso interposto em 7 de agosto de 2023 — ePlus/EUIPO — Telefónica Germany (E-Plus)

(Processo T-463/23)

(2023/C 338/43)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: ePlus Inc. (Herndon, Virgínia, Estados Unidos) (representante: A. Mottet, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Telefónica Germany GmbH & Co. OHG (Munique, Alemanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca nominativa da União Europeia E-Plus — Marca da União Europeia n.º 17 781 791

Tramitação no EUIPO: Processo de anulação

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 2 de junho de 2023 no processo R 951/2022-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO a suportar as suas próprias despesas, bem como as despesas efetuadas pela recorrente, incluindo as despesas decorrentes do processo na Divisão de Anulação e na Primeira Câmara de Recurso do EUIPO;
- no caso de outra parte intervir no processo, condená-la no pagamento das suas despesas.

Fundamentos invocados

- Avaliação insuficiente da utilização séria e das implicações para a apreciação da existência da má-fé;
- Interpretação errada dos elementos de prova relativos à cessação da utilização;
- Falta de consideração da interrupção do uso pelo titular e implicação na apreciação da existência de má-fé.

Recurso interposto em 31 de julho de 2023 — DZ Bank/CUR**(Processo T-477/23)**

(2023/C 338/44)

*Língua do processo: alemão***Partes**

Recorrente: DZ Bank AG Deutsche Zentral-Genossenschaftsbank, Frankfurt am Main (Frankfurt am Main, Alemanha) (representantes: H. Berger, M. Weber e D. Schoo, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão conjunta, de 6 de abril de 2023, que determina o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (RC/JD/2022/22);
- condenar o CUR nas despesas.

A título subsidiário, no caso de o Tribunal Geral considerar que a decisão impugnada carece de existência jurídica por o CUR ter utilizado a língua oficial errada e que, por conseguinte, o recurso é inadmissível por falta de objeto, a recorrente pede que o Tribunal Geral se digne:

- declarar que a decisão conjunta carece de existência jurídica;
- condenar o CUR nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: a decisão conjunta viola o artigo 81.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014⁽¹⁾, em conjugação com o artigo 3.º do Regulamento n.º 1⁽²⁾, por não estar redigida em alemão, a língua oficial escolhida pela recorrente.
2. Segundo fundamento: a decisão conjunta viola o artigo 12.º-D, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e o artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, uma vez que não contém uma fundamentação concreta suficientemente pormenorizada.
3. Terceiro fundamento: a decisão conjunta viola o artigo 12.º-D, n.º 3, quarto parágrafo, em conjugação com o artigo 27.º, n.º 7, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 806/2014, uma vez que determina o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis, incluindo os passivos decorrentes de empréstimos de fomento.
4. Quarto fundamento: a decisão conjunta viola o artigo 12.º-C, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, uma vez que determina o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis, incluindo os passivos de empréstimos de fomento concedidos como empréstimos intermediários, e prevê que esse requisito, na medida em que seja excessivo devido à inclusão incorreta desses passivos, deve ser satisfeito através de instrumentos subordinados.